



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721281/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.065 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente JOAO RICARDO DE MELO TAVARES DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-46.481 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 91 e segs.).

“A notificação de lançamento de fls. 25/29 exigia do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 9.900,63, assim discriminado: R\$ 5.367,36 de imposto suplementar, R\$ 4.025,52 de multa de ofício (passível de

redução) e R\$ 507,75 de juros de mora (calculados até 31/05/2010). A exação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2009, que apurou, nos termos narrados à fl. 27, a dedução indevida de despesas médicas na monta de R\$ 19.517,67, uma vez que o interessado, mesmo regularmente intimado, não apresentou os respectivos comprovantes.

O contribuinte ofereceu a impugnação de fl. 2, na qual aduziu, em síntese, que entregou, em tempo hábil, a documentação probante das despesas médicas, ora reapresentada conforme elementos anexos (fls. 7/17).

Os autos foram encaminhados ao SEFIS da DRF/Recife/PE, em face da disposição do § 1º do art. 6-A da IN RFB n. 958, de 15/07/2009, incluído pela IN RFB n. 1.061, de 04/08/2010, para a revisão do lançamento. Intimou-se o interessado, de acordo com o termo de fl. 35, no propósito de que fosse comprovada a efetividade dos pagamentos declarados como realizados ao profissional Walter Simões Borba Júnior; em razão do solicitado, o interessado entregou a documentação de fls. 37/58. Após, lavrou-se o Despacho Decisório de fls. 59/60, reduzindo-se a exigência do imposto suplementar de R\$ 5.367,36 para R\$ 1.993,75, acompanhado de multa de ofício de 75% e respectivos juros de mora.

No indigitado Despacho, em análise pormenorizada dos argumentos e documentos oferecidos pelo impugnante, o Auditor responsável expressou, no tocante à parcela do lançamento mantida:

“Dos comprovantes apresentados, glosa-se o valor de R\$ 7.250,00, referente ao profissional Walter Simões B. Júnior, pela não comprovação do efetivo pagamento da despesa.”

O contribuinte recebeu a documentação alusiva à revisão do lançamento, conforme elementos de fls. 64/65, manifestando-se por meio da petição de fls. 66/73. As novas aduções oferecidas podem ser dispostas pelos tópicos adiante:

- a Fiscalização deixou de observar as formalidades inerentes à constituição do crédito tributário, pois não houve o regular lançamento nos termos que asseveram o art. 142 do CTN e os arts. 9º e 10 do Decreto n. 70.235/1972;
- a constituição do crédito tributário só se dá com o lançamento, o qual não encontra amparo na legislação vigente quanto à requerida obrigatoriedade de comprovação da efetividade do pagamento;
- o impugnante seguiu as disposições legais existentes, bem como as presentes no manual de preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto de renda, que são claras ao firmarem a necessidade da apresentação de recibos, ou, em falta desses, a indicação do cheque nominal;
- há extensa jurisprudência do Conselho de Contribuintes que desaprova a ação fiscal, sem se olvidar que a mera intuição do autuante não é suficiente para descaracterizar a idoneidade dos documentos apresentados;
- em anexo, representa o contribuinte os recibos emitidos pelo profissional em questão, além de declaração da lavra desse confirmando a percepção dos valores em discussão e da prestação dos serviços odontológicos;
- determinados vencimentos do contribuinte eram integralmente sacados em caixas eletrônicos, o que proporcionava a possibilidade da realização do pagamento em espécie;

· o Decreto-Lei n. 3.688/1941, em seu art. 43, veda a recusa de recebimento de moeda de curso legal no país; daí inexistir a possibilidade de obrigar a realização de pagamento em cheque.

Trouxe o interessado para alicerce de seu arrazoado os documentos de fls. 78/86.”

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“O total das despesas médicas glosado pelo lançamento, conforme fl. 27, consistia em R\$ 19.517,67. Após a revisão de ofício realizada, nos termos relatados e constantes dos autos, restou a discussão alusiva à dedução indevida àquele título no valor de R\$ 7.250,00, correspondente ao pagamento declarado (DAA, fl. 21) pelo interessado como destinado ao profissional (odontólogo) Walter Simões Borba Júnior. No tocante ao imposto suplementar, a parcela mantida nos presentes autos corresponde a R\$ 1.993,75, de acordo com o estabelecido no Despacho Decisório SEFIS/DRF/RECIFE n. 93/2012, às fls. 59/60.

Em assim sendo, para a discussão emersa, faz-se mister reproduzir o art. 80 do RIR/1999:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea ‘a’).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)”

E, ainda, o que dispõem o “caput” e o § 1º do art. 73, do RIR/1999: “*Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)*”; “*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais declarações não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)*”.

À luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

Diante da defesa oferecida, infere-se o conhecimento do interessado sobre a legislação que rege a dedução de despesas médicas; contudo, olvida-se o sujeito passivo da força do previsto no mencionado art. 73 do RIR/1999, o qual dispõe estarem todas as deduções sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Não há, por cediço, obrigatoriedade para que a satisfação de despesas médicas se dê por cheque ou depósito bancário. Por outro lado, os pagamentos pretensamente realizados, em montas significativas, afastam a possibilidade da inexistência de suas marcas na movimentação financeira do contribuinte. Essas despesas, se verdadeiras, estariam vinculadas a saques com valores e datas compatíveis, cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato ou demais documentos emitidos por instituição financeira. No entanto, conforme visto, afastou-se o interessado de qualquer demonstração nesse sentido.

Agiu com pleno e sereno amparo a Fiscalização quando intimou o notificado, de acordo com o termo de fl. 35, para que fosse apresentada:

“Prova do efetivo pagamento ao profissional Walter Simões Borba Júnior, através de cópia dos cheques nominais, comprovantes de transferência bancária ou, se pagamento efetuado em espécie, declaração do banco com os saques correspondentes e as informações complementares acerca das vinculações entre os saques realizados e valores pagos(memória de cálculo, planilhas, etc.), ou, ainda, em qualquer caso, por outro meio de prova legalmente admitido.”

Em nenhum momento fora ventilada a obrigatoriedade para pagamento em cheque àquele (ou outro) profissional. A busca naquela oportunidade se concentrava a elementos distintos aos recibos já oferecidos como prova de validá-los. Daí se houvesse algum cheque, transferência bancária ou mesmo saques compatíveis, em valores e datas, com as operações expressas nos recibos, poder-se-ia subtender a confirmação dos aludidos pagamentos.

Não se discute o relevo do profissional prestador dos supostos serviços ou a idoneidade dos recibos que emitiu, tão pouco há que afigurar dúvida na lisura da declaração de sua lavra à fl. 78, mas isso não substitui o demandado pela autoridade revisora, à fl. 35.

Acerca do assunto aqui examinado, o impugnante citou alguns Acórdãos, contudo melhor espelham o entendimento corrente os seguintes, emanados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas à autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujo desembolso não foi comprovado. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 2201-000.925 em 02/12/2010 - Publicado no DOU em 30.10.2011)

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida dada à ausência de segurança para admitir sua dedutibilidade. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 2201-000.909 em 01/12/2010 - Publicado no DOU em 11.08.2011)

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE, COMPROVAÇÃO. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-000.389 em 10/03/2010 - Publicado no DOU em: 23.05.2011)

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, se o contribuinte não logra fazê-lo, são mantidas as glosas efetuadas. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-000.700 em 26/07/2010 - Publicado no DOU em 13.05.2011)

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE PROVA DO EFETIVO SERVIÇO E DO RESPECTIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade do serviço e do seu respectivo pagamento. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. (CARF 2º Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-000.498 em 12/05/2010 - Publicado no DOU em 16.09.2010)

Voto, então, por considerar procedente em parte a impugnação. “

Ciente do acórdão da DRJ em 23/09/2013, o contribuinte, em 18/10/2013, apresentou recurso voluntário, fl. 105, no qual alega, em apertado resumo, que os recibos fornecidos pelo odontólogo Walter Simões Borja Jr. cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente

a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito